



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2011 (Do Sr. Laurez Moreira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6775/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende limitar a contratação de pessoal para a prestação de serviços, em favor de partido político ou candidato, durante as campanhas eleitorais.

Art. 2º. O art. 100 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 100.

§1º. *O partido político ou candidato a cargo eletivo não poderá contratar pessoal para prestar serviço em campanha eleitoral, direta ou indiretamente, em número que exceda a 0,5% dos eleitores da circunscrição eleitoral do cargo pretendido.*

§2º. *Nas circunscrições eleitorais cujo número de eleitores seja superior a 100.000 (cem mil), o número de contratados não poderá exceder a 500 (quinhentos).*

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa restringir a celebração de contratos de prestação serviço em favor de partidos políticos ou candidatos, durante a fase de campanha eleitoral. Trata-se de mecanismo importante para conferir igualdade de tratamento aos candidatos, e, consequentemente, coibir a subversão desta prática em evidente crime eleitoral.

A legislação atual não impõe restrição à contratação de pessoas para atuar como “cabos eleitorais” de candidatos ou partidos políticos, exigindo tão somente a prestação de contas. Com efeito, nada impede que um candidato ao cargo de

vereador que usufrua poder aquisitivo possa, querendo, alcançar valores a 1000 pessoas, em um determinado município de 10.000 eleitores, sob o pretexto de contratação para prestação de serviços. Evidentemente, os votos destas mil pessoas supostamente contratadas seriam suficientes para elegê-lo ao cargo pretendido.

Não há dúvidas de que a ausência de um limitador facilita o uso da contratação de pessoas como manobra para a captação ilícita de sufrágio, mormente em cidades com número inexpressivo de eleitores, como o exemplo citado, além de favorecer aqueles candidatos que possuem situação financeira privilegiada.

Assim, a inclusão do dispositivo colaborará para uma maior equidade na concorrência aos cargos eletivos, razão porque contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado LAUREZ MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO